



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	32.281 - FAETEC
Protocolo SEI:	SEI-320001/002879/2023
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou requerimento relacionado a processos administrativos.
Resposta:	A entidade demandada informou que não possuía a documentação solicitada e informou o requerente onde poderia se obter a informação, nos termos do III, combinado com parágrafo único, ambos do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018.
Data do Recurso à CGE:	24/10/2023 - 14:57:39
Ementa:	Pedido de acesso à informação; entidade esclarece que não possui a informação requerida e informa onde poderia ser requerida; o requerente alega ter ciência de onde obter a informação solicitada; não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, 2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Deste modo, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica para o gestor das informações da Administração Pública e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, *considerando que a sua falta poderá acarretar as responsabilidades previstas no art.32 da LAI*.

1.3. Com base nessas premissas e nas normas anteriormente mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou em face da demandada, com o pedido de acesso à informação com o objetivo de ter “(...) *acesso e a cópia, dos seguintes dados: Processo SEI- 140001/019420/2023, SEI-140001/009225/2023, SEI-140001/018591/2023 e SEI-140001/014975/2023, apesar de serem oriundos da PGE, não obsta para que seja fornecida a resposta ao requerente, tendo tramitado na FAETEC*”.

1.4. É importante destacar que o próprio requerente quando da formulação do seu pedido de acesso à informação já tinha conhecimento de que as informações solicitadas eram **oriundos de outro órgão** ao argumentar no seu requerimento: “(...) *apesar de serem oriundos da PGE,*

não obsta para que seja fornecida a resposta ao requerente”, ou seja, o solicitante ao preencher o seu requerimento sabia que ***não estava fazendo o seu pedido perante ao órgão detentor da informação***.

1.5. Ainda, na fase singular, dentro do lapso temporal assinalado na prorrogação de prazo, a demandada negou o acesso à informação requerida, apresentado a seguinte justificativa:

Informamos que os ***processos solicitados não estão disponíveis para acesso desta Presidência*** e encontram-se na PGE.

Considerando o fato dos processos serem de outro órgão, o ***solicitante deverá solicitar a cópia no órgão de origem do processo***.

(Nossos grifos)

1.6. Diante do indeferimento do acesso à informação, o requerente interpôs recurso perante a primeira e a segunda entidade demandada, que ratificaram a decisão prolatada em sede singular, negando o acesso à informação requerida:

1.6.1. Primeira Instância:

Devido à natureza dos documentos em questão e à ausência de competência desta instância sobre os mesmos, o solicitante de buscar atendimento de requisição diretamente ao órgão de origem, ou seja, à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

1.6.2. Segunda Instância:

Gostaríamos de esclarecer que os processos judiciais da PGE não estão na competência da FAETEC para fornecimento de cópias.

1.7. Irresignado com o prolatado, o requerente decidiu ingressar com recurso, desta vez, dirigido à terceira instância recursal, nos termos previstos no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

O requerente se reporta ao recurso e acrescenta a informação extraída do Manual Usuário Interno SEI RJ.

Quem pode visualizar um processo restrito?

Todos os servidores cadastrados na(s) unidade(s) nas quais o processo esteja aberto e pelas quais ele tenha tramitado. Além de usuários externos que receberam acesso por usuário interno das unidades que o processo tramitou.

Todos os servidores cadastrados nas unidades para as quais você envie um processo poderão acessar as informações e documentos que ele contém. É importante atentar para o fato de que muitas unidades possuem servidores de níveis hierárquicos distintos que não necessariamente deverão ter acesso às informações, portanto, leve isso em consideração antes de atribuir a um processo o nível de acesso restrito.

(Nossos grifos)

1.8. Não podemos deixar de ressaltar que em toda tramitação relacionada à solicitação a entidade demandada, nos termos do inciso III, combinado com parágrafo único, ambos do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018, informou que não possuía a informação e que a mesma deveria ser requisitada ao órgão de detinha a informação e o próprio requerente ao fazer o seu pedido de acesso aduziu que os documentos solicitados eram ***“oriundos da PGE”***.

1.9. Assiste razão ao requerente ao argumentar em seu recurso endereçado a esta instância recursal de que no ***“(…) Manual Usuário Interno SEI RJ (….)os servidores cadastrados nas unidades para as quais você envie um processo poderão acessar as informações e documentos que ele contém (….)”***, não obstante, a tal fato, não podemos deixar de assinalar de que nem todos os servidores que tiveram acesso as informações na entidade demandada estão preparados para fazer o seu ***tratamento nos termos da LAI***, ou seja, quem ***preparou ou elaborou as informações e quem detém a expertise necessária para fazer o seu tratamento***.

1.10. *Isto posto*, considerando que o requerente tinha ciência que estava fazendo o seu requerimento ao órgão que não *produziu* nem *custodiava* as informações, do mesmo modo que, não caberia ao órgão que não produziu ou custodiava a informação fazer o seu tratamento na forma da LAI, ***opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso***.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo ***NÃO PROVIMENTO*** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no inciso III, combinado com parágrafo único, ambos do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, no presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 32.281, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/10/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62274935** e o código CRC **1F654E02**.